



**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Goiânia  
**7ª Vara Cível**  
E-mail: gab7vciv@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 51.476,74  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 11/02/2025 09:39:28

Processo n.º 5045315-10.2025.8.09.0051

Requerente: PAULA STEFANI AZEVEDO CIOCHETA

Requerido(a): Unimed Oeste Do Para Cooperativa De Trabalho Medico

Dou a presente decisão força de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial a teor do disposto no art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial - CNPFJ.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta por **B.C.L.**, representado por seus genitores, **PAULA STEFANI AZEVEDO CIOCHETA** e **JONAS RAFAEL LICKS**, em face de **UNIMED OESTE DO PARÁ** e de **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, ambas as partes qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese, que possui plano de saúde contratado com a requerida (início da vigência em 15/11/2024 – plano Unimaster Coletivo por Adesão Nacional Apto), sendo dependente da titular do contrato (genitora), bem como que necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar, baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA). Aduz que embora solicitado a disponibilização do tratamento com a requerida que possui caráter de urgência, houve recusa ante o não cumprimento do período de carência contratual.

Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova por tratar-se de relação consumerista, a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de serem as requeridas compelidas a fornecer as terapias que o autor necessita, quais sejam: Psicoterapia, método ABA: 20h/semanais; Terapia ocupacional, método ABA: 6 h/semanais, Fonoaudióloga: 10 sessões semanais, Musicoterapia: 4 sessões semanais (movimentação n.º 1).

Decisão recebendo a inicial e deferindo a gratuidade da justiça bem como determinando a remessa



dos autos ao NATJUS (movimentação n.º 15).

Parecer do Natjus juntado à movimentação n.º 20.

Veio-me concluso o processo.

É o relatório. **Decido.**

Sobre o pedido de liminar, destaco que, segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência, tenha ela natureza antecipatória ou meramente acautelatória do direito, encontra-se condicionada ao preenchimento de dois requisitos jurídicos distintos, quais sejam: (a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), e; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Resolução Normativa ANS 469/2021, de 9/7/2021, “*altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

O direito fundamental à saúde, sendo norma de eficácia imediata e autoaplicável, prevalece sobre qualquer risco de lesão patrimonial, bem como sobre eventuais entraves burocráticos que possam comprometer seu pleno exercício, devendo ser garantida sua aplicação integral.

Nesse contexto, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura a esses indivíduos o acesso a ações e serviços de saúde, garantindo atenção integral às suas necessidades, inclusive o atendimento multiprofissional (artigo 3º, inciso III, alínea "b"). Além disso, o artigo 5º da referida norma estabelece expressamente que “a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência”, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.656/1998.

Portanto, é vedada qualquer restrição à adesão de pessoas com transtorno do espectro autista aos planos de saúde, devendo as operadoras oferecer cobertura integral para o tratamento prescrito, incluindo o atendimento multiprofissional necessário à manutenção de sua saúde.

Por fim, ao se ponderar entre um bem patrimonial e o bem da vida, é incontestável que este último deve sempre prevalecer, sendo inaceitável qualquer medida que condicione o direito à saúde a meras questões financeiras ou burocráticas.

Por outro lado, revela-se oportuno destacar a aplicabilidade da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em análise, a qual dispõe que o Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos de plano de saúde. Essa diretriz impõe que eventuais cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, garantindo sua proteção diante da relação de consumo estabelecida. No caso concreto, tal interpretação deve beneficiar a autora, assegurando-lhe a cobertura integral do tratamento prescrito, em conformidade com os princípios consumeristas e o direito fundamental à saúde.

Em que pese o parecer do NATJUS não tenha apontado a urgência/emergência do caso em apreço, tem-se que o parecer do referido núcleo é apenas opinativo e desprovido de caráter vinculativo, podendo o julgador decidir de acordo com sua livre convicção. **Ademais, foi favorável o parecer quanto a eficácia dos tratamentos apontados no relatório médico da autora.**

De mais a mais, prevalece, de forma dominante, o direito constitucional à saúde, ainda que implicando dever de o Poder Público submeter-se a obrigações prestacionais.

O perigo da demora também está demonstrado, pois postergar o início do tratamento, além de comprometer o direito à saúde da autora, pode prejudicar o seu desenvolvimento e agravar a sua condição, de



modo que quanto mais cedo se inicia o tratamento, melhores são os resultados obtidos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, e **determino que requerida promova o imediato tratamento de** Psicoterapia, método ABA: 20h/semanais; Terapia ocupacional, método ABA: 6h/semanais; Fonoaudióloga: 10 sessões semanais; Musicoterapia: 4 sessões semanais, na cidade de Goiânia/GO, em sua rede credenciada e na cidade de Lagoa da Confusão/TO, mediante assistência terapêutica com as profissionais credenciadas na requerida, sob pena de multa diária no importe de R\$ 3.000 (três mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Outrossim, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente em face da requerida, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com exceção do que importar em prova de fato negativo.

**PROVIDENCIE-SE** a designação de data para a sessão de conciliação/mediação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Designada e informada a data da audiência de conciliação:

i) **intime-se** a parte autora, via advogado (art. 334, § 3º, do Código de Processo Civil), para tomar ciência da audiência e para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não o tenha feito, contato telefônico com *WhatsApp*, inclusive o da parte ré, hipótese na qual esta poderá ser citada e intimada também por *WhatsApp* (Provimento n.º 18/2020 da CGJ/GO); e,

ii) **proceda** com a **citação/intimação** da parte requerida, preferencialmente, pelo correio eletrônico, para comparecer à audiência conciliatória, devendo a parte promovida informar nos autos um número de telefone habilitado à plataforma *WhatsApp*, para viabilização da audiência de conciliação.

Em caso de **ausência de confirmação**, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação, **expeça-se** carta de citação com aviso de recebimento, conforme o art. 246, § 1º-A, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte requerida tenha cadastro prévio nos sistemas de processo em autos eletrônicos deste Tribunal, para efeito de recebimento de citações e intimações, estas deverão ser citadas e intimadas preferencialmente por esse meio (art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhado de advogados, é obrigatório e que **a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e importará aplicação de multa**. Todavia, podem as partes constituírem representantes, inclusive seu advogado, para representá-las em audiência, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do Código de Processo Civil).

Caso **ambas as partes manifestem**, expressamente, desinteresse na tentativa de autocomposição, proceda-se com o **cancelamento da audiência designada**, iniciando-se o prazo para apresentação de contestação.

Em não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, terá início a partir da audiência, ou, se for o caso, da última sessão de conciliação.

Não apresentada contestação pela parte ré, deve a 3ª UPJ Cível **certificar** nos autos a intempestividade e, após, **remeter à conclusão** (art. 130, XXIV, "c", do Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ).

Apresentada a contestação, tempestivamente, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente **impugnação/réplica** no prazo legal.



Passada a fase postulatória, com base nos princípios da cooperação, da não-surpresa e da colaboração (arts. 6º, 9º e 10, todos do Código de Processo Civil), **visando possibilitar o efetivo saneamento** e encaminhamento da instrução do presente feito, para que não se alegue, posteriormente, cerceamento de defesa, desde já, **DETERMINO** a intimação das partes, por seus advogados/procuradores constituídos/habilitados, na forma usual, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, **INDIQUEM as provas que pretendem produzir**, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e as questões de fato e de direito, que reputam controvertidas e relevantes a influenciar a decisão de mérito, nos termos dos arts. 373 e 357, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que provas impertinentes e protelatórias serão indeferidas.

Após, **intime-se** o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Caso não tenham interesse na produção de provas, **deverão** as partes manifestar o interesse do **juízo do estado em que se encontra**, requerendo desde já o que entender de direito.

Havendo pedido de provas pelas partes, **volvam-me** os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Pleiteado por ambas as partes o julgamento antecipado da lide, **remetam-se** os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Alvares de Oliveira

**Juiz de Direito**

